NOTA PROMISSÓRIA

Silva, Andressa

Aluna do 6º período da Faculdade de Direito de Varginha

RESUMO

Este trabalho tem como finalidade dissertar sobre a Nota Promissória, num breve relato sobre seu conceito, sua origem, seus requisitos essenciais e os não essenciais para que seja certa a sua executividade, visando também a forma que a mesma deve ser executada após o seu vencimento. Podendo ela ser definida como um título de crédito que tem como objetivo um pagamento futuro, é uma promessa de pagamento onde tem-se duas figuras importantes nessa obrigação, que são; o emitente (devedor) e beneficiário (credor).

Palavras chave: Nota promissória. Vencimento. Origem. Credor. Benificiário. Executividade.

INTRODUÇÃO

O objetivo desde estudo é discorrer sobre a Nota Promissória ou um título de crédito.

O título de crédito é um documento necessário para o exercício de um direito literal e autônomo segundo prevê o código civil, onde o mesmo só se torna possível se preenchido os requisitos necessários e exigidos por lei. Existem três princípios que regem os títulos de crédito que são: cartularidade, literalidade e autonomia. Podemos então definir os títulos de crédito como uma promessa de pagamento, onde se troca um pagamento à vista por um pagamento futuro.

Já a nota promissória que será o nosso tema principal, se caracteriza por uma espécie de título de crédito onde a mesma é uma forma de garantia, para aquele que se identifica como credor ou beneficiário.

Portanto a nota promissória é a garantia de um direito, ou seja, se configura como uma obrigação direta de pagamento, uma forma de se adquirir algo, entretanto com um espaço de tempo para que a dívida seja liquidada.

TÍTULOS DE CRÉDITO

E do saber de todos que nas relações humanas existem vários tipos de direitos que podem ser tutelados, como por exemplo, temos: o direito à vida, a saúde, a segurança, a moradia, a educação, a propriedade ao trabalho; dentre outros vários que vigoram pelas civilizações atuais.

Contudo sabe-se que em relação á propriedade, o que tem maior importância, é o setor econômico. Pois é nele que se gera a formação de obrigações entre pessoas, formações essas que são geradas entre ambas as partes. Essas obrigações por determinadas vezes dizem respeito a Títulos.

Esses títulos são denominados Títulos de Crédito, que nada mais são que documentos criados por lei e que representam determinado crédito. O título de crédito é regulado pelo Código Civil Brasileiro em seu artigo 887, onde o mesmo prevê que os títulos englobam unicamente o direito literal e autônomo: “ O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeitos quando preencha os requisitos e no artigo 888 do Código Civil Brasileiro que dispõe: “ A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem”.

Pode-se observar, portanto que os títulos de créditos são documentos em que se se fazem como garantia de um direito.

> Como documento, ele reporta um fato, ele diz que alguma coisa existe. Em outros termos, o título prova a existência de uma relação jurídica, especificamente duma relação de crédito; ele constitui a prova de que certa pessoa é credora de outra; ou de que duas ou mais pessoas são credoras de outras (COELHO, 2012, p.435- 436).

Podemos constituir o título de crédito, como a troca de pagamento atual para uma forma de pagamento futura. O título de crédito faz-se como figura importante do Direito Comercial e de Empresas. O crédito possui existência própria, entretanto precisa de documento, ou título que o exteriorize. Para que isso aconteça é necessário que haja os requisitos necessários para que o mesmo seja reconhecido por lei, para que ele seja um direito garantido e que sua exigibilidade seja concreta.

Pode até se dizer que o título de crédito, se baseia em confiança e tempo; onde há confiança pelo fato de que o crédito é uma promessa de pagamento, e o tempo pelo motivo de que o crédito é uma forma de pagamento futura. Nota-se que os títulos de crédito se fazem importante em face de representação materializada de transações no mercado atual, onde substitui a moeda corrente ou dinheiro em situação e ainda garantem a segurança da transação. São importantes principalmente no que diz respeito as negociações, tendo em vista que facilitam a circulação do crédito e dos valores a ele referente.

Princípios que regem os títulos de créditos

Ao se tratar de título de crédito não poderíamos deixar de visar os princípios que regem os mesmos que são: a cartularidade, a literalidade e a autonomia.

- **Cartularidade**: "[...] o credor do título de crédito deve provar que se encontra na posse do documento para exercer o direito nele mencionado". (Fábio Ulhoa Coelho)

- **Literalidade**: "[...] é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o teor do título". (Messineo)

- **Autonomia**: "[...] os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em título de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento".

Espécies de títulos de crédito

Há também a necessidade de se observar a forma pela qual esses títulos são demonstrados. Existem várias espécies de títulos de créditos, todas elas reguladas por lei específica. Sendo elas:

Letra de Câmbio;

Nota Promissória;

Cheque;

Duplicata;

A Nota Promissória e a Letra de Câmbio, ambas são reguladas pelo mesma norma legal; o decreto lei 57.663 de 24 de janeiro de 1966.

Como, por exemplo, nos artigos 77 e 78 da LUG (Lei Uniforme de Genebra) destacam se as matérias que constam no artigo 1° ao 74, que se aplicam a nota promissória.

Eis que surge uma forma de se observar que as normas aplicáveis a Letra de Câmbio possui aplicabilidade de igual potencial a Nota Promissória como o artigo 77 da LUG prevê: " São aplicáveis ás Notas Promissórias na parte em que não sejam contrárias á natureza desse título, as disposições relativas ás letras e concernentes:

- Endosso (artigos 11 a 20);
- Vencimento (artigos 33 a 37);
- Pagamento (artigos 38 a 42);
- Direito de ação por falta de pagamento (artigos 43 a 50 e 52 a 54);
- Cópias (artigos 67 e 68);
- Alterações (artigo 69);
- Prescrição (artigos 70 e 71);
- Dias feriados, contagem de prazos e interdição de dias de perdão (artigos 72 a 74) ".

CONCEITO E ORIGEM DA NOTA PROMISSÓRIA

Nota Promissória é um título de credito que tem por escopo a obrigação principal e direta de pagamento, ou seja, se configura como acordo escrito e formal onde se dá a obrigação de pagar algo a outrem. Dado isso devemos de forma obrigatória dizer que, a nota promissória muito se assemelha ou até mesmo se funde a Letra de Câmbio. “Aplicam-se, pois, para as notas promissórias o regime comum das letras de câmbio, salvo no que se refere a criação do título e outras poucas alterações, em razão de incompatibilidade com sua natureza ou porque a legislação provê regramento diverso”(NEGÃO, São Paulo, 2012, p.104).

Com isso pode se entender que há uma pequena distinção entre a nota promissória e a letra de câmbio, onde uma se figura pela formalidade e praticidade e a outra pela participação de três entes.

> A diferença básica em relação à letra de câmbio é que essa se define como uma ordem de pagamento, figurado em três pessoas, que são o sacador, o sacado/aceitante e o tomador ou beneficiário. A nota promissória é mais prática e vantajosa do que a letra de câmbio pelo fato de, ao ser emitida, já ficar formalmente pronta, saindo com o aceite, que corresponde à assinatura do sacador. Não necessita de um momento seguinte, como acontece com a letra de câmbio, que deve ser aceita para obrigar e se tornar título de crédito. Uma vez aceita, no entanto, equipara-se á nota promissória (RIZZARDO, 2011, p.147)

Podemos então perceber que a nota promissória é uma promessa escrita de pagamento de certa quantia em dinheiro, já a letra de câmbio é representada por ordem de pagamento à vista ou a prazo. A nota promissória surge com a assinatura de um devedor, o que faz com que não se utilize as regras pertencentes ao aceite, uma vez que o mesmo faz parte da letra de câmbio. Portanto, aquele que propõe que se gere a nota promissória não repassa a sua obrigação a outrem, isso faz com que o mesmo assuma a responsabilidade de fazer o pagamento assim que houver o vencimento do título.

A origem da nota promissória se assemelha a origem da letra de câmbio, no entanto o nascimento da nota promissória se deu desde a antiguidade, mas

veio a se desenvolver em meados da Idade Média pincipalmente no que tange o avanço da economia em que se observava nas cidades italianas, como Veneza, Florença e Gênova, que motivaram negociantes, de todas as partes da Europa e do norte da África.

No Brasil existe indícios de que a primeira menção de regularização da nota promissória se deu no artigo 426 do Código Comercial de 1850.

Há indícios de que a nota promissória tenha surgido como objeto de crédito eficaz, para as ações com pouco prazo onde o desenvolvimento e melhoramento se deu em forma de estrutura comercial em Londres-Antuérpia, independente do desenvolvimento da Letra de Câmbio.

Para que a nota promissória se faça valer, existe a necessidade de que cumpra com alguns preceitos. Preceitos esses que se encontram no artigo 75 da LUG (Lei Uniforme de Genebra / Decreto 57.663/66).

> EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR - NOTA **PROMISSÓRIA** - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - PRECLUSÃO TEMPORAL. O art. 75 do Anexo I do Dec. N. 57.663 de 1966, que trata de **letra** de **câmbio** e nota **promissória**, traz em seu bojo, os requisitos que uma nota **promissória** deve ter, dentre os quais está a data de emissão do título. A preclusão temporal consiste na perda do direito de praticar determinado ato após o término do prazo. Minas Gerais. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível Nº 1.0327.09.036768-8/001 . Relator: Des. (a) Evangelina Castilho Duarte. Belo Horizonte, MG, 27 de fevereiro de 2014. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL. Súmula. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Requisitos da nota promissória

Para o estudo desses requisitos se faz necessário observar três prerrogativas: a dos requisitos que se fazem essenciais, a da nota promissória preenchida em branco ou de maneira incoerente e incompleta e por fim das referências não essenciais.

A Nota Promissória possui concordância com a Lei Uniforme da lera de câmbio (artigo 75) do decreto lei 57.663/66, com isso nota-se que a nota promissória precisa compreender:

1) A denominação nota promissória inserida no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
2) A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
3) A época de pagamento;
4) A indicação do lugar em que se efetuar o pagamento;
5) O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
6) A indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;
7) A assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).

Se for feita a cobrança sem que se cumpra com os requisitos essenciais acima citados, ou quando apontado pelo legislador nos dois últimos casos, a nota pode ser considerada inexistente, podendo apenas valer com quesito de prova. Mas se conter a assinatura do emitente se trata apenas de prova escrita sem eficácia de título executivo.

Os requisitos essenciais podem e tornar instrumento de parecer de ofício para o magistrado, onde faz-se como alusão à ação de execução, isso por que, dispondo de inconstância formal que possa vir a afetar esses requisitos, e que o fato não seja perceptível aos olhos do juiz da execução, concedendo assim ao devedor que ocasione a contradição de não executividade. Conforme o julgado abaixo:

> EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - FERIADO LOCAL - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - REJEIÇÃO - **NOTA PROMISSÓRIA** - DATA E LOCAL DE EMISSÃO - AUSÊNCIA - **REQUISITO** ESSENCIAL.
> 1- A aferição da tempestividade recursal não depende da efetiva demonstração da existência de feriado quando a suspensão de expediente forense constituir fato notório.
> 2- A ausência de data e do local de emissão na **nota promissória** constitui irregularidade formal no título, a impedir a cobrança do valor respectivo pela via executiva, conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Minas Gerais. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível Nº 1.0704.09.136266-2/001. Relator: Des. (a) Claret de Moraes. Belo Horizonte, MG, 15 de setembro de 2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL. Súmula: "REJEITARAM A PRELIMINAR. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

2.2.REQUISITOS NÃO ESSENCIAIS

Assim como são necessários os requisitos essenciais, existem aqueles que não constituem tanta importância assim , como é o caso da época do pagamento indicado na LUG (artigo 75, 3) e a designação do local onde deve ser efetuado o pagamento (artigo 75, 4 da LUG).

Esses requisitos se não executados não tornaram o título ineficaz sendo, portanto, requisitos não essenciais.

> Para sanar a ausência da indicação da época de pagamento o legislador preferiu impor á nota promissória a qualidade de vencível á vista (LUG, artigo 76, segundo parágrafo, e LS, artigo.54, § 2°). Á nota que não trouxer o lugar de pagamento a lei determina que se considere o lugar do saque como sendo tanto de pagamento como de domicílio do subscritor (LUG, artigo 76, terceiro parágrafo). Nesse aspecto difere a Lei Saraiva que escolheu o domicílio do emitente como lugar de pagamento (artigo 54, §2°).[1]

Execução da nota promissoria

No que tange a esfera de executividade da nota promissória, pode se entender que o que se toma por mais considerável é o fato de que se faz necessária a essencialidade dos requisitos da nota promissória, para que o mesmo se torne válido, tanto no que diz respeito a prática quanto na teoria. Pois segundo prevê o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 783 "
A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. "
Onde se não cumpridos esses pressupostos o título pode se tornar não executável.

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - TÍTULO DE CRÉDITO - AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO - RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE - DISCUSSÃO - POSSIBILIDADE - DEVEDORES ORIGINÁRIOS - DESCONSTITUIÇÃO - ONUS DO EMBARGANTE - NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA - INEXISTENCIA - IMPROCEDENCIA DOS EMBARGOS - VALIDADE DO TÍTULO. - A nota promissória constitui um título de crédito autônomo e abstrato, que não depende do negócio que deu lugar ao seu nascimento, e o valor nela inserido não

> necessita de comprovação de liquidez, pois representa quantia certa, não competindo ao credor provar a origem da nota promissória; pelo contrário, é ônus do devedor trazer provas capazes de desconstituir o título. - Deixando o embargante de se desincumbir de seu ônus probatório, impõe-se reconhecer a validade do título de crédito que embasa a execução. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível Nº 1.0040.14.013615-7/002. Relator: Des. (a) Mariângela Meyer. Belo Horizonte, MG, 04 de outubro de 2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL. Súmula: " Negaram provimento ao recurso."

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como enfatizou o presente trabalho, a Nota Promissória se caracteriza pela promessa de pagamento, onde o seu surgimento se dá pela figura de duas pessoas o emitente ou subscritor que nada mais é que o devedor, e o beneficiário ou tomador que é credor que é aquele que acredita na promessa firmada.

A nota promissória veio a se desenvolver na idade média e permaneceu até o século atual.

A nota promissória é uma espécie de título de crédito, tendo, portanto, características de um título de crédito, mesmo assim a nota promissória caminha a passo solitário e tendo suas características própria. Contudo como podemos perceber ao longo desse aprendizado que a nota promissória muito se parece com a letra de câmbio. A nota promissória possui uma semelhança com a letra de câmbio, pois a mesma é regulada pela mesma lei , a LEI UNIFORME.

Podemos observar que a nota promissória apresenta requisitos para que a mesma seja válida, e esses se fazem presentes no artigo 75 do decreto lei 57.663/66. A presença desses requisitos é primordial para que a sua executividade seja garantida, onde após o vencimento o mesmo seja pago com ou sem intervenção judicial. Assim como existe os requisitos essenciais que são de suma importância, existem também aqueles que não se fazem tão necessários assim, como é o caso de designação do local de pagamento da nota e o fato de não se mencionar a época do pagamento.

Com todos os fatos aqui apresentados pode se concluir que a nota promissória denomina-se como uma ordem de pagamento onde a mesma se

integra a uma forma de título de crédito. Nota-se que a Nota Promissória ainda está presente na maioria dos estabelecimentos comerciais e que representa de certa modo uma forma mais segura de garantia.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 16º edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2012.

CONCEITO DE NOTA PROMISSÓRIA , disponível em :http://conceito.de/nota-promissoria. Acesso dia 27 de outubro de 2016.

DIAS, Caroline Christina. **LETRA DE CÂMBIO, ENDOSSO, ACEITE, AVAL, Há 2 anos atrás**. https://ccdias.jusbrasil.com.br/artigos/180437134/resumo-titulos-de-credito. Acesso em 27 de outubro de 2016.

NEGÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa: Títulos de Crédito e Contratos Empresariais**. 3ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2012.

NOTA PROMISSORIA, disponível em :http://www.normaslegais.com.br/guia/nota-promissoria.htm. Acesso no dia 27 de outubro de 2016.

NOTA PROMISSÓRIA E LETRA DE CÂMBIO: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS, 04 de agosto de 2008, http://aguiasdodireito.blogspot.com.br/2008/08/nota-promissria-e-letra-de-cmbio.html. Acesso em 27 de outubro de 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. Títulos de Crédito, 3° edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2011.

RODRIGUÊS, Fabio, 22 de maio d de 2009 , TÍTULO DE CRÉDITO , O QUE É? http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/titulo-de-credito-o-que-e/30178/. Acesso em 27 de outubro de 2016.

Wikipédia, a enciclopédia livre, NOTA PROMISSORIA , disponível em : https://pt.wikipedia.org/wiki/Nota_promiss%C3%B3ria . Acesso dia 27 de outubro de 2016.

Wikipédia, a enciclopédia livre, TÍTULO DE CRÉDITO , disponível em : https://pt.wikipedia.org/wiki/T%C3%ADtulo_de_cr%C3%A9dito. Acesso dia 27 de outubro de 2016.